



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

Origem: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Natureza: Concurso Público – exercício de 2007

Responsável: Eurídice Moreira da Silva

Empresa Responsável: Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – PaqTc/PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONCURSO PÚBLICO.** Análise do edital. Verificação de máculas. Fixação de prazo. Inércia do interessado. Ação Popular considerada procedente. Sentença transitada em julgado. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 - TC 00229/14**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos, da análise do exame prévio da legalidade do edital 001/2007, referente à abertura de concurso público de provas e de provas e títulos para provimento de 305 cargos do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabaiana. A responsabilidade para a realização do certame ficou a cargo da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – PaqTc/Pb.

Em análise inicial, fls. 35/37 e 39, a Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal concluiu pela necessidade de retificação do instrumento convocatório no que diz respeito aos critérios de desempate e da escala de atribuição de pontos aos títulos, bem como sobre a inclusão de vaga reservada para os cargos de gari e de vigia.

Notificada, a responsável apresentou justificativas às fls. 43/47, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 49/52, concluindo pela permanência das falhas apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 54/56, opinando pela notificação à autoridade responsável, para a tomada das providências quanto às retificações apontadas pela d. Auditoria, assim como assinatura de prazo para apresentação da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

Em nova notificação, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 60/64, informando que o Concurso Público estava suspenso por determinação judicial e que as retificações só poderiam ser realizadas após decisão judicial. A Auditoria, após análise das justificativas, entendeu que seria razoável a suspensão do presente processo, sugerindo a notificação à gestora para que encaminhasse a documentação a este Tribunal, após a tomada das providências.

No dia 08 de maio de 2009, a interessada veio aos autos às fls. 70/72 informar que até aquela data não houve pronunciamento final na Ação Judicial. A Auditoria, após análise, emitiu relatório de fls. 74/75, ratificando o entendimento expedido anteriormente e pelo Ministério Público quanto ao sobrestamento do processo.

Em relatório de fls. 78/80, após diligência, a d. Auditoria verificou-se que a Ação Popular (Processo 038.2008.000.475-7), referida neste processo, foi julgada procedente, e que a sentença transitou em julgado em 01/02/2010, concluindo pela necessidade de notificação da gestora para dar ciência, a este Tribunal, do resultado da demanda judicial, bem como informar se o concurso público foi realizado, e, em caso positivo, enviar a documentação relativa ao certame nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa RN - TC 103/1998.

Em julgamento realizado no dia 11 de dezembro de 2012, os membros desta colenda Câmara resolveram, por meio da Resolução RC2 - TC 00422/12 (fls. 88/90), assinar prazo, com termo final em 31/12/2012, para que a então gestora Sr<sup>a</sup>. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sobre o resultado da demanda judicial, se o concurso público referente ao edital 001/2007 foi realizado e, em caso positivo, encaminhar a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso.

Seguidamente, observada a mudança de gestão no Município, procedeu-se a citação do Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR, Prefeito Municipal (fls. 95/100), para que prestasse as informações constantes na Resolução RC2 - TC 00422/12. Expirado o prazo regimental, o mesmo permaneceu inerte.

Em 28 de maio de 2013, pelo Acórdão AC2 – TC 01108/13 (fls. 101/103) os membros desta Câmara decidiram declarar prejudicado o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00422/12, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o atual gestor municipal de Itabaiana, Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MELO JÚNIOR apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

o resultado da demanda judicial, informar se o concurso público ora em questão foi realizado e, caso positivo, encaminhar a documentação nos termos da Resolução RN - TC 103/1998, Resolução RN - TC 11/2010 e Resolução RN - TC 04/2012 conforme o caso.

Após a decisão, compareceu aos autos o representante da ex-gestora, apresentando documentos de fls. 107/1454.

Feito o exame dos documentos enviados, a Auditoria, em relatório de fls. 1689/1692, da lavra da ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, informou que aqueles não guardam relação com o concurso sob análise nestes autos, sendo referentes ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana no exercício 2010, sugerindo a formalização de novo processo com os documentos desentranhados dos presentes autos.

Ao final do relatório o Órgão Técnico concluiu pela notificação do atual Prefeito para:

*1 Expedição de ato administrativo que anule o concurso público sob análise nestes autos, na medida em que o certame está suspenso desde 05/03/2008, não se realizaram sequer as provas bem como já foi promovido pela Prefeitura Municipal de Itabaiana novo certame público no exercício de 2010;*

*2 Envio a esta Corte de Contas dos documentos referentes ao concurso público realizado no exercício de 2010 (art. 3º da Resolução Normativa TC 103/1998) para integrar o processo específico de Concurso Público, para análise da legalidade do certame e registro dos atos de admissão.*

Feita notificação, o interessado não compareceu aos autos.

Conforme despacho da 2ª Câmara, (fl. 1699) foram desentranhadas as peças indicadas no relatório da Auditoria, com a devida renumeração do feito, a fim de ser formalizado o Processo TC 12043/14 para exame do concurso público realizado no exercício 2010, conforme Memorando 09/14.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01193/08*

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

No ponto, obtém-se, conforme observação da Auditoria, que o concurso em questão não prosperou, não tendo sequer havido a realização das provas em virtude da decisão judicial já transitada em julgado, cabendo, portanto, o arquivamento do processo sob análise em virtude da perda do objeto. Inclusive foi realizado outro certame, sendo apreciado em outro processo neste Tribunal.

A remessa de documentos referentes ao concurso público realizado no exercício de 2010 para integrar o processo específico de Concurso Público sugerida pelo Órgão Técnico deve ser tema a ser abordado nos autos do Processo TC 12043/14, inclusive sendo desentranhadas mais peças do processo sob análise listadas no item 2.I. do relatório de Auditoria de fls. 1689/1692, vez que se referem àquele concurso público. Sobre o item 2.VII. do mencionado relatório, as fls. 147/158 (205/216 antes da renumeração dos presentes autos), também devem ser desentranhadas, porém para compor o Processo TC 08599/10 que trata de contratações por excepcional interesse público no Município de Itabaiana.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta 2ª CÂMARA decidam: **1) DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01108/13; **2) DETERMINAR** o desentranhamento das peças assinaladas no anexo único, com vistas à instrução do Processo TC 12043/14; **3) DETERMINAR** o desentranhamento das fls. 147/158, com vistas à instrução do Processo TC 08599/10; e **4) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em virtude da perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 01193/08

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01193/08**, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01108/13, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

- I) **DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01108/13;
- II) **DETERMINAR** o desentranhamento das peças assinaladas no anexo único, com vistas à instrução do Processo TC 12043/14;
- III) **DETERMINAR** o desentranhamento das fls. 147/158, com vistas à instrução do Processo TC 08599/10; e
- IV) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em virtude da perda de objeto.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 01193/08

ANEXO ÚNICO

Documentação		Folhas
I	Documentação pessoal dos servidores nomeados;	109/111, 115/122, 126/129, 133/141, 145/147, 152, 193/202, 205, 217/225, 229/238, 243/246, 250/257, 261/264, 268/277, 280/ 283, 290/302, 306/315, 319/321, 324/333, 336/339, 343/351, 354/359, 365/384, 391/402, 406/408, 412/427, 431/433, 437, 447/449, 453/459, 462/465, 469/ 478, 481/483, 487/497, 500/502, 506/518, 521/ 525, 529/538, 540/543, 547/556, 559/561, 565/ 576, 579/581, 585/596, 600/602, 605/614, 616/ 619, 622/633, 638/641, 644/651, 655/661, 665/678, 682/709, 711, 716/733, 740/753, 761/ 763, 765/775, 777, 781/783, 787/796, 800/802, 806/813, 817/820, 826/837, 839/841, 845/853, 856/858, 862/867, 870/878, 884/892, 895/910, 914/927, 929, 932/934, 938/949, 953/957, 961/970, 974/976, 987/1012, 1016/1018, 1022/1034, 1038/1040, 1044/1056, 1059/1061, 1065/1075, 1079/1081, 1084/1096, 1100/1102, 1105/1119, 1123/1125, 1129/1138, 1142/1144, 1148/1157, 1159/1161, 1165/1172, 1175/1177, 1183/1194, 1199/1201, 1205/1215, 1219/1221, 1224/1229, 1231/1240, 1244/1249, 1253/1262, 1266, 1269/1271, 1275/1290, 1293/1297, 1300/1308, 1310/1313, 1317/1325, 1328/1338, 1341, 1351/1356, 1359/1371, 1374/1376, 1380/1388, 1391/1395, 1399/1404, 1407/1411, 1415/1432, 1436/1438, 1442/1451